



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

633

Processo : 13847.000553/96-50
Acórdão : 202-11.092

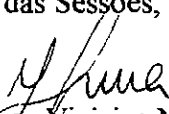
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.757
Recorrente : MUNEO FUDO E OUTROS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

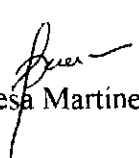
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MUNEO FUDO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb-mas



Processo : 13847.000553/96-50
Acórdão : 202-11.092

Recurso : 107.757
Recorrente : MUNEO FUDO E OUTROS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, nos autos qualificado, foi emitida notificação, exigindo-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e as Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural, cadastrado na Receita Federal sob o nº 3096512.18, com área de 1.936,0ha, denominado “Fazenda Rancho Alegre”, localizado no Município de Três Lagoas – MS.

A exigência do crédito fundamentou-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 e a das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, solicitando a exclusão das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, alegando, em síntese, que:

- não concorda com a compulsoriedade das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, por ser nitidamente inconstitucional, uma vez que ninguém será obrigado a filiar-se, ou manter-se filiado, a sindicato e que ninguém poderá ser compelido a associar-se, ou a permanecer associado. Alega que tal cobrança se caracteriza em confisco meramente para a manutenção de sindicatos ociosos.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/1760/97, manteve o crédito tributário representado pela notificação. A ementa da decisão está assim redigida:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações



Processo : 13847.000553/96-50
Acórdão : 202-11.092

de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, a seguir reproduzido parcialmente:

“Em seu pedido inicial, provou a inconstitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição sindical, forte no Art. 5º, XX; Art. 8º, V e Art. 145, II da Constituição Federal/1.988;

Postulou pela exclusão dessa Exação, informando / que o valor relativo ao ITR fora recolhido no prazo legal;

Contudo em sua decisão, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, alegou que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I “a” e III, “b”), porém justificando que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional, e se não cumpri-la sujeita-se a pena de responsabilidade (art. 142, par. único do CTN), contraditoriamente, indeferiu quanto ao mérito, a impugnação apresentada tempestivamente;

Em sua decisão, teve considerações sobre a distinção entre contribuição sindical e Confederativa, mas que realmente não leva a uma idéia conclusiva, na análise das disposições legais elencadas;

O contribuinte informa ainda que o valor cobrado significa um verdadeiro absurdo ou seja ITR R\$-825,97 (Oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) sendo que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOR é de R\$-448,50 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consta da notificação anexa, sem levar em conta a situação financeira de todos os proprietários rurais, descapitalizados, sem falar na desvalorização do imóvel face a crise financeira que atravessa o país, e porque não dizer praticamente falidos.

Face ao exposto, o Recorrente ratifica o seu pedido de exclusão da contribuição sindical compulsória, que representa meramente um confisco (art. 150, IV da Constituição Federal).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000553/96-50

Acórdão : 202-11.092

Às fls. 17, Depósito Judicial, junto à Caixa Econômica Federal, conforme exigência da então Medida Provisória nº 1621-30.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'S' or 'B' shape with a vertical line extending downwards.



Processo : 13847.000553/96-50
Acórdão : 202-11.092

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive com depósito do valor exigido para depósito, passo as razões meritórias.

Entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. A atribuição foi reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Como muito bem salientado pela autoridade singular, não pode a administração pública deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional. Igualmente, sob este aspecto, faleceria competência a este Colegiado o exame da inconstitucionalidade das leis, atributo reservado ao Poder Judiciário, quer por via direta ou indireta. A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe, apenas, zelar pela sua correta aplicação, por se tratar de procedimento que transborda os limites de sua competência. Nesse sentido, há que se distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa, repita-se, o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob a alegação de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque não lhe cabe a função de julgar, e sim a de cumprir a lei. Por outro lado, os recursos administrativos *lato sensu* visam o re-exame dos atos da administração, sujeita à aplicação das leis tributárias, exceto quando o Poder Judiciário já tiver se manifestado de forma conclusiva sobre a legalidade de determinado ato ou lei, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, até julgamento pelo Poder Judiciário, de forma conclusiva, as Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador são reguladas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 149, e do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que, a seguir, se transcreve:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (*grifamos*)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000553/96-50
Acórdão : 202-11.092

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992)

Preceitua o artigo 579 da CLT que:

“... a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.

Por sua vez, o artigo 591 delibera que:

“... inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ